ACO-UTR-167/2026

Processo - TC/001801/2021
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 47ª Sessão Ordinária Não Presencial de 27/9/2023 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e SS Fort Administrativo e Tecnológico Eireli – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 20/SVMA/2017, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Sul, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SVMA. SERVIÇOS DE ZELADORIA DE SANITÁRIOS. 1. A ausência de impugnação específica aos apontamentos de irregularidade consignados pela Auditoria e mantidos pelo Colegiado impede a reforma da decisão recorrida, por não apresentar fundamentos técnicos ou jurídicos aptos a infirmar as falhas constatadas. 2. Não cabe o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais quando as irregularidades apuradas indicam prejuízo ao erário, sendo incompatível tal pretensão com a natureza dos apontamentos mantidos no julgado. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, devendo o Acórdão recorrido ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:58:08 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/03/2026 15:47:10 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 1801/2021

Interessado: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Responsáveis: Alessandra de Sá Melquiades Moreira, Deize Perin, Eduardo de Castro, Paulo Sergio da Silva.

Objeto: Execução Contratual - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Sul, conforme discriminados no Anexo II - Especificações Técnicas do Objeto.

RECURSO EX OFFICIO E ODINARIO - Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato nº 020/SVMA/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e a empresa S S Fort Administrativo e Tecnológico Eireli, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Sul CONHECIDOS. NEGADOS PROVIMENTOS.

RELATÓRIO

Trata o TC 1.801/2021 do Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato nº 020/SVMA/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e a empresa S S Fort Administrativo e Tecnológico Eireli, com valor global de R$ 2.360.590,04 e prazo de 12 meses. O período de abrangência da fiscalização é de 01.10.20 a 28.02.21.

A V. Decisão (peça 96) proferida na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial deste E. TCM, em 27/09/2023, publicada no DOC de 17/11/2023, págs.324-340 (peça 97), assim decidiu:

> *"DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 020/SVMA/2017, considerando as deficiências apontadas, dentre as quais:*
> *1. a situação precária encontrada em alguns conjuntos sanitários, com a ocorrência de vazamentos, falta de energia elétrica, falta de assentos nos vasos, sanitários interditados etc.; e*
> *2. a contratada não disponibilizar equipamentos importantes para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão, aspiradores, dentre outros.*
> *DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que providencie comunicação à Delegacia*

Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas de suas contratadas, nos termos previstos no Decreto 50.983, de 11/11/2009.
(...)
Recorrem 'ex officio', nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Nesta fase processual, em análise o recurso ordinário e recurso ex officio interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 106 e peça 122), manifestações do Sr. Paulo Sergio da Silva (peça 111), da Sra. Alessandra de Sá Melquíades Moreira (peça 114) e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (peça 116) em face da v. Acórdão mencionado. Não consta interposição de recursos pelos demais interessados (peça 115).

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou no seu Recurso Ordinário (peça 106), a reforma do julgado e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais. Entendeu que não foi apontado nenhum vício grave que justificasse a anulação dos atos, a responsabilização dos agentes e indenização. Argumentou ainda, que não há prova concreta de prejuízo ao erário e tampouco de culpa ou má-fé dos agentes públicos responsáveis.

Os recorrentes, O Sr. Paulo e a Sra. Alessandra apresentaram informações de ordem técnica.

A SVMA encaminhou cópias dos ofícios encaminhados ao Ministério Público de Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho, que comunicaram as irregularidades trabalhistas apontadas pela Auditoria neste processo, e os comprovantes de envio.

A Assessoria Jurídica (peça 118), analisou o recurso ofertado e opinou pelo conhecimento do recurso. No mérito, diante da ausência de argumentos aptos a alterar a r. Decisão, opinou pelo não provimento dos apelos da Recorrente.

A PFM (peça 122) declarou estar ciente do acrescido e ratificou integralmente seu recurso encartado à peça 106, propugnando por seu respectivo provimento. No mais, requer o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Na sequência os autos foram à Secretaria Geral que se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário e recurso ex officio interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 106 e peça 122), em face do v. Acórdão que analisou o Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato nº 020/SVMA/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e a empresa S S Fort

Administrativo e Tecnológico Eireli, com valor global de R$ 2.360.590,04 e prazo de 12 meses. O período de abrangência da fiscalização é de 01.10.20 a 28.02.21.

Inicialmente, entendo que o recurso ordinário interposto preenche os requisitos regimentais de admissibilidade previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, observo que a Recorrente pretende a reforma do r. Julgado para que se declare a regularidade dos atos em exame, ou, ao menos, para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais.

No entanto, verifico que as razões apresentadas não trazem argumentos que tenham o condão de justificar ou superar as falhas constatadas pela Auditoria e que levaram este Colegiado a decidir, unanimemente, pela irregularidade dos ajustes.

Destaco que o recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal não fez abordagem aos apontamentos de irregularidades mantidos no relatório da Auditoria, não buscando justificá-los ou superá-los, o que não dá à peça recursal a capacidade de modificar o quanto decidido.

Também, não deve ser acolhido o pleito para o reconhecimento dos efeitos financeiros, por “entender que a natureza dos apontamentos é incompatível com o pedido, salvo melhor juízo, diante dos apontamentos que indicam prejuízo ao erário”, como bem consignou a Douta Assessoria da Secretaria Geral deste E. Tribunal, peça 124.

É importante destacar que nenhum outro interessado envolvido nos autos deste processo apresentou recurso em face do V. Acórdão, ainda que todos tenham sido devidamente intimados, o que torna evidente o reconhecimento do justo teor da r. Decisão.

Portanto, inevitavelmente, entendo que não foram apresentados argumentos técnicos ou jurídicos nas razões recursais capazes de promover a reforma ou modificação do v. Acórdão recorrido, devendo ser mantidas as irregularidades constatadas nos instrumentos analisados.

Diante de todo o exposto, em consonância aos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, **CONHEÇO** dos recursos interpostos, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo o v. Acórdão recorrido ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/01/2026 16:42:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

DECCAM-UTR-91/2023

Processo - TC/001801/2021
Contratante - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Contratada - SS Fort Administrativo e Tecnológico – Eireli
Acompanhamento da execução do 020/SVMA/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Sul, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

47ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos de zeladoria de sanitários. 1. Situação precária encontrada em alguns conjuntos sanitários, com a ocorrência de vazamentos, falta de energia elétrica, falta de assentos nos vasos e sanitários interditados. 2. Ausência de equipamentos importantes para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão e aspiradores. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Providencie comunicação à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas de suas contratadas. DM 50.983/2009. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 020/SVMA/2017, considerando as deficiências apontadas, dentre as quais:

1. a situação precária encontrada em alguns conjuntos sanitários, com a ocorrência de vazamentos, falta de energia elétrica, falta de assentos nos vasos, sanitários interditados etc.; e
2. a contratada não disponibilizar equipamentos importantes para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão, aspiradores, dentre outros.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que providencie comunicação à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas de suas contratadas, nos termos previstos no Decreto 50.983, de 11/11/2009.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a ciência do voto do Relator, bem como desta Decisão, à Origem, à Contratada e aos responsáveis intimados no decorrer da instrução processual.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RUBENS CHAMMAS – Relator, com relatório e voto assinados em 11/09/2023

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 07/11/2023 13:24:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS
Data: 07/11/2023 14:37:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.801/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento o acompanhamento de execução do Contrato nº 020/SVMA/2017, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa SS Fort Administrativo e Tecnológico-Eireli em 31.10.2017, publicado em 15.11.2017, com vigência de 12 meses contados da data constante na Ordem de Início, com valor global de R$ 2.360.590,04, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários localizados nos parques do Grupo Sul, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto.

Em seu relatório preliminar, posteriormente convertido em conclusivo, diante da ausência de manifestação prévia da Origem, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. A situação precária encontrada em alguns conjuntos sanitários, com a ocorrência de vazamentos, falta de energia elétrica, falta de assentos nos vasos, sanitários interditados etc. (Parques Guarapiranga, Clube do Chuvisco, Herculano. Jacques Cousteau e outros), compromete o pleno cumprimento dos procedimentos constantes no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/SVMA/2017. Os parques com conjuntos sanitários/administração em estrutura pré-moldada merecem especial deferência (Praia do Sol, Barragem e São José), face a sua deterioração (ferrugem, vidros quebrados, placas dos pisos soltas etc.);

2. A Contratada não está disponibilizando equipamentos importantes para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão, aspiradores etc., em violação ao subitem 1.3 do Anexo II;

3. A Contratada não está encaminhando corretamente a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, provocando o não recebimento ou

recebimento parcial dos valores relativos ao Programa de Integração Social – PIS.

4. Há também a ocorrência de acúmulo de férias além do período concessivo, incorrendo nas situações previstas nos artigos 134 e 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Cabe à SVMA, cobrar e acompanhar a resolução dessas pendências.

Secretaria apresentou seus esclarecimentos nos seguintes termos:

O Parque Linear São José tem previsão para receber projeto de requalificação no próximo exercício, com obras em 2022;

1. O Parque Barragem não tem ações previstas;

2. O Parque Linear Castelo teve material técnico para contratação de Projeto Básico de requalificação do parque enviado recentemente, com previsão do início do projeto neste exercício e obras em 2022;

3. O Parque Praia do Sol já teve Projeto Básico contratado em 2020 e está sendo prevista a contratação de obra para ano que vem, 2021, após aprovações para intervenção.

A Contratada esclareceu que a execução contratual estava sendo realizada satisfatoriamente e, no caso da falha verificada, seria adotada estratégia para saná-la. Acrescentou que não seria de sua competência a realização de reparos técnicos nas instalações prediais dos parques em que presta seus serviços.

A Auditoria ratificou os apontamentos anteriormente feitos, mesmo após a análise dos esclarecimentos prestados, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Após solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal, foi determinada nova intimação da Origem, que acrescentou que os equipamentos para execução de limpezas mais profundas e detalhadas, segundo o contrato, só deveriam ser fornecidos em eventual verificação de necessidade.

Quanto ao apontamento referente aos RAIS, PIS e férias, afirmou que questões referentes ao atraso no pagamento do PIS/PASEP se tornaram “fato

público e notório", e que, quanto à empresa ter deixado de encaminhar os relatórios, afirmou que a situação teria sido regularizada.

Afirmou que havia sido instaurado procedimento para aplicação de penalidade à empresa, por descumprimento de obrigações trabalhistas (férias), e que a questão já havia sido regularizada. Ainda, que a pandemia de Covid-19 havia afetado a regularidade do funcionamento dos parques, modificando os produtos solicitados.

A Auditoria, após análise dos novos esclarecimentos, superou a questão referente irregularidades trabalhistas relacionadas às férias, em virtude da instauração prévia, pela fiscal do contrato, de procedimento para aplicação de penalidade à empresa contratada, mantendo as demais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja solicitado o reconhecimento dos efeitos financeiros relativos a execução do contrato nº 020/SVMA/2017.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o acompanhamento de execução do Contrato nº 020/SVMA/2017, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa *SS Fort Administrativo e Tecnológico-Eireli,* em 31.10.2017, com vigência de 12 meses, no valor global de R$ 2.360.590,04, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários localizados nos parques do Grupo Sul, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto.

2. Verifica-se na instrução processual que irregularidades apontadas pela Auditoria remanesceram mesmo após os esclarecimentos prestados, ficando superada apenas a questão atinente à ocorrência de acúmulo de férias além do período concessivo, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanhado o posicionamento pela irregularidade da Auditoria pela irregularidade da execução.

3. Assim, pelo exposto, e acompanhando os posicionamentos dos órgãos técnico e especializado deste Tribunal de Contas, julgo Irregular a Execução do Contrato nº 020/SVMA/2017, considerando as deficiências apontadas, dentre as quais ***(1.)*** a situação precária encontrada em alguns conjuntos sanitários, com a ocorrência de vazamentos, falta de energia elétrica, falta de assentos nos vasos, sanitários interditados etc.; e ***(2.)*** a Contratada não disponibilizar equipamentos importantes para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão, aspiradores, dentre outros.

4. Ainda, determino à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que providencie comunicação à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas de suas contratadas, termos previstos do Decreto nº 50.983, de 11.11.2009.

5. Dê-se ciência deste voto, bem como do acórdão a ser produzido, à Origem, à Contratada e aos responsáveis intimados no decorrer da instrução processual.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS:05590220858

Assinado de forma digital por RUBENS CHAMMAS:05590220858
Dados: 2023.09.11 09:46:50 -03'00'

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto TCMSP

DCFP/AAC